



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10670.001410/2007-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.276 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de novembro de 2020
Recorrente BRASNICA FRUTAS TROPICAIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2000 a 31/01/2002

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. DISCUSSÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. SÚMULA CARF. 01.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão que não conheceu a Impugnação interposta pela Recorrente, tendo em vista que foi ajuizada ação judicial com idêntica matéria ao objeto deste procedimento, nos termos do então art. 62, § único do Decreto nº 70.235/72.

O Relatório Fiscal de fl. 183 descreve que o crédito lançado é relativo às competências 07/00 a 13/01 e consiste nas contribuições devidas e não pagas: (i) dos segurados empregados e da empresa destinadas ao financiamento da Seguridade Social; (ii) da empresa,

destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT), ao salário-educação, ao INCRA, ao SENAC, ao SESC e ao SEBRAE.

Já no introito da Impugnação consta o seguinte:

Este lançamento de crédito previdenciário que aqui é formalmente impugnado é procedimento de lançamentos anteriores da mesma espécie, já tendo a notificada ingressado em juízo com ação declaratória de inexistência da obrigação jurídica de recolher contribuições previdenciárias de seus empregados rurícolas, empregados unicamente na produção agrícola, nas mesmas bases para as quais recolhe as contribuições previdenciárias de seus empregados em área urbana, em estabelecimentos que mantém para comercialização de sua produção agrícola e de produtos agrícolas que adquire de outros produtores rurais, sendo que o recolhimento relativo às contribuições sociais de seus empregados urbanos, é feita, tendo como base de cálculo as folhas de pagamento e as contribuições devidas por seus empregados, utilizados na produção rural, e feita tendo como base de cálculo, o valor da comercialização dos produtos rurais (agrícolas notadamente), pelas alíquotas fixadas em lei.

Após, foi feita diligência interna, no sentido de saber se na “*NFLD compõe-se também de outros débitos, além daquele oriundo do entendimento, à época, de que o recolhimento a ser feito pelo produtor rural pessoa jurídica, que exerça outra atividade econômica autônoma, deva incidir sobre as folhas-de-salário de todos os estabelecimentos e atividades desenvolvidas, gerando, conseqüentemente, o levantamento da diferença não recolhida. Tal solicitação deve-se à necessidade de se concluir pela improcedência ou nulidade da NFLD*”.

Às fls. 212 constam as informações solicitadas:

1. A empresa apresentou defesa, na qual afirma que “*Ex positis o lançamento, deve ser cancelado arquivando-se o processo, com que se fará a justiça e se aplicará corretamente o direito.*”

2. No item 1.2. da defesa, a empresa informa que ingressou em juízo com ação declaratória, visando a não incidência da contribuição previdenciária sobre as remunerações dos segurados empregados, vinculados à produção rural (estabelecimentos rurais).

No mesmo item, a empresa admite que o Judiciário decidiu pela aplicação do Regulamento da Previdência

Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3048/99, ou seja, contrário a tese da empresa e favorável a interpretação adotada pelo Auditor Fiscal na lavratura da presente NFLD.

3. Ao propor a ação judicial a empresa renunciou ao direito de recorrer na esfera administrativa, conforme estabelece o artigo 307 do RPS, in verbis:

Art. 307. A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

4. De outro lado, pôr precaução e o devido respeito ao Poder Judiciário, o INSS deve suspender o andamento da presente NFLD até o trânsito em julgado da ação judicial.

5. Não obstante, o Auditor Fiscal apresenta a seguir suas ponderações em relação à defesa apresentada.

6. A empresa alega nos itens 1.2. e 1.4. da defesa que o artigo 22 da Lei 8212/91 foi revogado pela Lei 8870/94, o que não é verdade. A Lei 8870 apenas criou uma exceção à regra do artigo 22 da Lei 8212, mas não o revogou.

7. O Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3048/99, em seu artigo 201, inciso IV, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada a

seguridade social, é de 2,5% sobre o total da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, quando se tratar de pessoa jurídica que tenha como fim apenas a atividade de produção rural.

No item 1.1. da defesa a própria empresa reconhece que comercializa produtos que adquire de outros produtores rurais, ou seja, a empresa não tem como fim apenas a atividade de produção rural, mas também pratica a atividade de revenda (comércio) de produtos adquirido de terceiros.

Pôr conseguinte, a empresa fica obrigada ao recolhimento da contribuição sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, conforme estabelece o artigo 201, inciso I do RPS.

Não se aplicam à empresa em epígrafe as disposições legais e normativas relativas às agroindústrias, que são específicas, excetuadas da regra; visto que ela não realiza nenhuma operação de natureza industrial.

Ela apenas cultiva (produtor rural) e comercializa a sua produção e a adquirida de terceiros (comerciante), sem realizar qualquer transformação nos produtos vendidos.

8. O RPS refere-se sempre a empresa e nunca a estabelecimento. Portanto, não há amparo legal para a empresa em foco, na situação fática em foco, adotar bases de cálculos distintas pôr estabelecimento, pois, segundo a norma (RPS), o enquadramento abrange a empresa, ou seja: todos os estabelecimentos. Portanto, ou a empresa inteira contribui sobre a produção rural, se for apenas produtora; ou a empresa inteira contribui sobre as remunerações dos segurados empregados, se não for apenas produtora.

9. O § 1º do artigo 6º da Instrução Normativa— IN n.º 60, de 30/10/01, citado no item 1.5. da defesa, não tem eficácia, pois afronta uma norma hierarquicamente superior, que é o RPS, em seu artigo 201, inciso IV. A IN no 60 foi revogada pela IN no 68, que e seu artigo 9º, § 3º e artigo 16, § 5º tratou do assunto em foco em harmonia com o RPS.

10. Pôr tudo exposto, o Auditor Fiscal entende que a NFLD em comento deve ser mantida em todos os seus termos, ressalvada decisão judicial em contrário, em face do processo em curso.

Sobreleve-se que antes de proferido o acórdão, o feito foi novamente convertido em diligência (fl. 248), para trazer aos autos cópia da inicial da ação declaratória, bem como atos decisórios judiciais, para se constatar a identidade de fundamentos entre a Impugnação e a Ação Declaratória.

Em face do não conhecimento da Impugnação, ante a renúncia à esfera administrativa pela propositura da ação judicial, foi interposto Recurso Voluntário, com as seguintes razões:

- (i) Inexistência da renúncia ao contencioso administrativo, já que a ação tem natureza declaratória, não se referindo o qualquer período da exigência tributária;
- (ii) Ocorrência de prescrição intercorrente,
- (iii) A Recorrente se dedica à produção rural e comercializa os produtos por ela produzidos, bem como os que adquire de terceiros e como tal deve recolher a contribuição previdenciária sobre os produtos de sua produção própria e os que adquire de terceiros na forma prevista nos incisos I e II, do art. 25 da Lei no 8.870 de 15/04/94. Sustenta que o STF somente julgou inconstitucional o §2º do artigo 25 da lei 8.870 de 1994 e não todo o artigo;
- (iv) A Recorrente “*pagou as Contribuições Sociais num valor menor do que o exigido pelo fisco, por apresentar entendimento diverso ao da Receita*”

Federal sobre o pagamento dos tributos. O que equivale a dizer que a Recorrente jamais deixou de pagar as Contribuições. Ocorre, que o valor pago pela Recorrente não foi considerado pelo fisco, isto é, não houve o abatimento nos valores cobrados”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

A Súmula 01 do CARF é conclusiva no seguinte sentido:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Portanto, houve renúncia ao contencioso administrativo, ao se propor a Ação Declaratória, com idênticos fundamentos à tese jurídica deste lançamento tributário, inclusive sustentados na Impugnação e no Recurso Administrativo. Ademais, a Recorrente não refuta a identidade de matéria entre a ação judicial e o objeto do lançamento deste processo.

Ressalte-se que independente do momento da propositura da ação, é inexorável a ocorrência da renúncia, nos termos da Súmula CARF já transcrita.

Acertado, assim, o acórdão recorrido.

Ressalte-se, por se tratar de matéria de ordem pública, que inexistente a ocorrência de prescrição intercorrente no presente procedimento administrativo, eis que nos termos da Súmula CARF 11: “*não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal*”.

Por fim, em relação à alegação de que teria a Recorrente recolhido valor de contribuições previdenciárias, todavia, seu valor não teria sido considerado pela fiscalização, não havendo o correspondente abatimento – embora sequer levantado esse fundamento na Impugnação -, cito o Relatório Fiscal de fl. 183:

As bases de cálculos, as contribuições apuradas, as deduções relativas a salário-família, os recolhimentos parciais efetuados e as diferenças a recolher, por competência, encontram-se no DAD – Discriminativo Analítico de Débito, em anexo. As competências em que não foram encontradas diferenças a recolher não estão discriminadas no DAD.

Os totais a recolher, por competência, incluídos juros e multas calculados até 27/03/02, estão relacionados no DSD — Discriminativo Sintético do Débito, em anexo.

Esta NFLD está amparada na legislação constante no anexo: FLD - Fundamentos Legais do Débito.

O anexo GRR - Guias de recolhimento registradas relaciona todos os recolhimentos efetuados pela empresa.

Os recolhimentos aproveitados nesta NFLD estão demonstrados no anexo APGPS - Apropriação de GPS.

Estão relacionados no anexo DAL - Diferença de acréscimos legais as multas moratórias e juros devidos em decorrência de recolhimentos efetuados após o prazo legal, nos quais aqueles acréscimos foram pagos em valores inferiores ao devido.

Os recolhimentos efetuados superiores às contribuições devidas, relacionados no anexo RCC - Relatório de crédito ao contribuinte, foram aproveitados nesta NFLD, abatendo-se das contribuições apuradas no estabelecimento 66293218/0003-51.

Ademais, deveria a Recorrente fazer prova de suas alegações, não sendo suficientes alegações genéricas e imprecisas.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro